

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2026

Dispõe sobre a instituição do Cadastro Nacional de Celulares (CNC), do Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR) e a formalização do Programa Celular Seguro, visando o combate ao furto, roubo e receptação de dispositivos móveis, a formalização do mercado de usados e a segurança dos cidadãos.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto cria o Cadastro Nacional de Celulares (CNC), o Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR) e formaliza o Programa Celular Seguro. O objetivo da proposta é a prevenção e repressão dos crimes de furto, roubo e receptação de dispositivos móveis.

O CNC será gerido por órgão federal a ser definido, o CNCR pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Programa Celular Seguro deverá ser integrado a ambos os cadastros.

O CNCR será composto com informações provenientes do Programa Celular Seguro, da Base Nacional do Cadastro de Estações Móveis Impedidas (CEMI), da Base Nacional de Boletins de Ocorrência (BNBO) e de outras bases a serem definidas.

O projeto prevê a obrigatoriedade de vinculação entre o IMEI (International Mobile Equipment Identity, o número de identificação único e global de cada aparelho celular) e o CPF ou CNPJ do titular, assim como a manutenção do registro de todas as transferências de titularidade dos aparelhos junto ao CNC.



A primeira vinculação de um aparelho novo será realizada pelo fabricante ou importador no momento da comercialização ao primeiro adquirente. As plataformas de comércio eletrônico e os estabelecimentos comerciais que atuam na venda de aparelhos celulares usados serão responsáveis por garantir o registro da transação no CNC. Cabe à autoridade policial a obrigação de registrar o IMEI no CNCR mediante o registro de ocorrência feito pela vítima.

O Programa servirá para o cidadão comunicar perda ou roubo e deverá permitir o bloqueio do aparelho e da linha, bem como dos aplicativos bancários e de instituições financeiras parceiras. As operadoras de telefonia deverão informar ao órgão gestor do CNC e do CNCR quando da tentativa de habilitação de uma nova linha em IMEI com alerta de restrição e repassar essa informação às polícias estaduais.

As penalidades em casos de descumprimento são advertência, multa e suspensão ou cassação de licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada, nesta Comissão, uma emenda ao projeto. A EMC nº 1/2026, de autoria do Sr. Vinicius Carvalho, determina que o bloqueio de aplicações financeiras seja realizado a partir da comunicação formal do usuário à instituição financeira, por meio de seus canais oficiais.

O projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Brasil convive com elevado número de ocorrências de roubos e furtos de aparelhos celulares. Segundo o último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2025, em 2024, esse tipo de ocorrência chegou à cifra de 850 mil aparelhos, o que equivale a quatro celulares roubados ou furtados a cada mil habitantes.¹ Em que pese a gravidade do problema, há, no entanto, uma tendência de queda. Em comparação com 2023, a diminuição nos sinistros foi de 12,6%, equivalente a 100 mil aparelhos a menos. Um dos motivos a que se pode atribuir a queda é a implantação do Programa Celular Seguro.

Instituído pela Portaria nº 562, de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e desenvolvido em parceria com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o aplicativo Celular Seguro permite que a vítima comunique a perda ou roubo ao sistema (via aplicativo ou via web) e, ao mesmo tempo, o aparelho, a linha e os aplicativos bancários sejam imediatamente bloqueados. O Programa não é uma iniciativa que funciona de maneira isolada. Ele congrega outros sistemas já existentes responsáveis por gerenciar os recursos de numeração, bem como por restringir o acesso ao sistema de telefonia móvel de aparelhos vítimas de furto.

A Entidade Administradora do Sistema Informatizado (EASI), prevista pela Resolução nº 709/2019 da Anatel, é um ente privado responsável pela gestão do sistema informatizado que administra os recursos de numeração, o qual permite às operadoras e à Anatel atribuir, designar e extinguir números e recursos. Nos termos da Portaria do Programa Celular Seguro, cabe à EASI gerenciar um sistema para compartilhamento das informações relativas a roubo de celulares junto às operadoras de telefonia, “para fins de verificação de utilização de novas linhas em aparelhos com restrição na solução tecnológica Celular Seguro” (art. 5º-C). Essa verificação (se o aparelho possui restrição) é feita mediante o acesso ao Cadastro de

¹ Ver Tabela 13 (pg. 83), em Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>.



Estações Móveis Impedidas (CEMI), onde constam os IMEI (número de identificação único do aparelho, que equivale ao CPF de uma pessoa ou ao chassi de um carro) dos aparelhos roubados, furtados ou extraviados. As secretarias de segurança pública possuem acesso a esses sistemas para realizar consulta automatizada acerca de IMEIs e linhas cadastradas, visando a procedimentos de recuperação de aparelhos.

Ainda nessa concatenação de esforços previstos no Programa, com as modificações introduzidas ao final de 2024,² são enviadas notificações, por serviço de mensageria, ao titular de linha habilitada em aparelho com restrição, informando-o sobre a existência dessa restrição e da necessidade de imediato comparecimento à delegacia de polícia civil mais próxima.

Por último nesse arranjo institucional e programático, a Portaria Conjunta MJSP/SE Nº 13, de 11 de julho de 2025, trouxe para a esfera daquele Ministério o Cadastro Nacional de Celulares com Restrição – CNCR. Pela Portaria, o CNCR é um meio unificado de consulta, que integra informações constantes no Projeto Celular Seguro, no CEMI e na Base Nacional de Boletins de Ocorrência – BNBO. O CNCR objetiva, assim, apoiar a recuperação de celulares pelos órgãos de segurança pública, embora não vise:

“...substituir os boletins de ocorrência policiais, nem as bases de dados de aparelhos impedidos das operadoras de telefonia, tampouco conferir segurança jurídica ao consumidor, constituindo-se tão somente em um meio de acesso a informações consolidadas de roubo, furto e extravio de celulares em nível nacional.” (art 3º)

Como se vê, há toda uma tecnologia e um arranjo institucional associados ao sistema de telefonia que busca robustecer a segurança dos serviços e, ao mesmo tempo, coibir o roubo, a receptação e a revenda de aparelhos fruto de ilícitos. Entretanto, e apesar dessas soluções já estarem apresentando resultados positivos, é necessário garantir a perenidade dessa política de segurança. É com esse intuito que foi apresentado o projeto de lei que ora relatamos.

² Modificações introduzidas pela Portaria MJSP nº 837, de 19 de dezembro de 2024. <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/14112>



A proposta transcreve toda a solução tecnológica já implementada para uma lei independente. É contemplada a criação do Cadastro Nacional de Celulares (CNC) e do Cadastro Nacional de Celulares com Restrição (CNCR) e formaliza o Programa Celular Seguro. Estabelece toda a lógica de notificação e de cooperação entre os órgãos e avança em determinados pontos.

Entre as inovações, cria junto ao CNC um cadastro contendo todo o histórico de troca de titularidades relativos a determinado aparelho. Além disso, cria penalidades em caso de descumprimento de deveres, quais sejam: advertência, multa e suspensão ou cassação de licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Somos plenamente favoráveis a tornar perenes iniciativas que visem coibir o roubo e a comercialização de aparelhos celulares. O Programa Celular Seguro é certamente uma iniciativa que deve ser mantida, independente de governos e matizes políticos. Assim, somos favoráveis, no mérito, à iniciativa.

No entanto, acreditamos que o projeto deve ser simplificado e não adentrar em especificidades procedimentais, administrativas e tecnológicas. A metodologia e a sistemática de manutenção de cadastros, consultas e notificações devem ficar a cargo de regulamentações infralegais – como de fato já o são e já se encontram em pleno funcionamento.

Também entendemos que manter o registro histórico de todos os proprietários de um determinado aparelho é desnecessário para os fins que se propõe. Além disso, tal coleta de dados exorbita do princípio da necessidade, constante da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 2018), que prescreve restringir a coleta ao “mínimo necessário de dados para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos” (art. 6º). Por último, discordamos do detalhamento e atribuição de obrigações a órgãos específicos da Administração, como proposto no projeto, pois pode incorrer em questionamentos quanto a vício de iniciativa e consequente declaração de inconstitucionalidade do projeto.



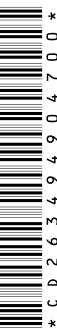
Por esses motivos, oferecemos um SUBSTITUTIVO ao projeto, que simplifica a proposta inicial e foca apenas em estabelecer em Lei o Programa Celular Seguro. Dessa forma, estamos certos de que iremos atender ao propósito de combater o furto, o roubo e a receptação de dispositivos móveis, sem incorrer em detalhamentos desnecessários e possíveis incorreções.

Nossa proposta é baseada na Portaria Conjunta e na Portaria do MJSP aqui mencionadas e inclui os seguintes objetivos para o Programa: i) aumentar a segurança e confiabilidade da telefonia móvel; ii) prover ao cidadão informações consolidadas que promovam maior segurança; e iii) apoiar a recuperação de celulares pelos órgãos de segurança.

Nosso substitutivo mantém a mesma lógica do programa atual em que, quando um usuário realiza a comunicação de roubo, perda ou furto via aplicativo, são bloqueados o IMEI, a linha telefônica e os aplicativos bancários. Também mantivemos o compartilhamento das informações com empresas de telefonia e autoridades de segurança pública. Inspirados na Portaria Conjunta, incluímos a necessidade de integração do programa com cadastros de estações móveis impedidas (conhecido como CEMI) e bases nacionais de boletins de ocorrência, ambos já existentes e consolidados. Da mesma forma, recepcionamos dispositivo para o envio de mensagem ao usuário que habilitar nova linha em aparelho com restrição.

Na sequência, garantimos em nossa proposição o atendimento à LGPD na consulta e compartilhamento das informações e, por fim, propomos a aplicação das sanções previstas na LGT (Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 1997) e na LGPD, conforme o caso.

Com essas medidas, entendemos, garante-se o objetivo principal da proposta, qual seja, coibir o roubo, o furto e a receptação de celulares, sem incorrer em detalhamentos acerca de sistemas e cadastros, os quais o sistema de telecomunicações já possui e que devem ser deixados a cargo da regulamentação. Oferecemos, dessa maneira, uma proposta leve e ágil, porém firme no sentido de tornar a iniciativa Celular Seguro um programa a ser mantido por todos os governos em nome de toda a sociedade.



Com relação à Emenda apresentada, que determina que as instituições financeiras devem ser notificadas mediante o uso de canais próprios, somos por sua rejeição. Note-se que, assim como se encontra, o programa Celular Seguro não obriga os usuários a utilizarem canais oficiais dos próprios bancos para a comunicação dos sinistros. As instituições bancárias parceiras já recebem o alerta automaticamente quando o usuário faz a comunicação pelo aplicativo do Programa, o que evita as fraudes financeiras.³

Em síntese, e pelos motivos elencados, somos pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 303, de 2026, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela REJEIÇÃO da Emenda EMC nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

³ A título informativo, além da Febraban, existem dezenas de bancos participantes, entre eles as instituições mais populares. Ver “Lista de Parceiros” em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/celular-seguro/lista-de-parceiros>.



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2026

Institui o Programa Celular Seguro, visando ao combate ao furto, ao roubo e à receptação de dispositivos móveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Celular Seguro com os seguintes objetivos:

I – aumentar a segurança e a confiabilidade dos serviços de telefonia móvel;

II - prover ao cidadão informações consolidadas que promovam maior segurança, antes da habilitação de aparelhos de telefonia móvel, novos ou usados; e

III – apoiar a recuperação de dispositivos de comunicação e aparelhos de telefonia móvel pelos órgãos de segurança pública estaduais e do Distrito Federal, com informações consolidadas de roubo, furto e extravio desses equipamentos em nível nacional.

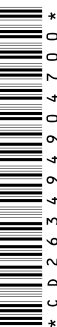
Art. 2º O Programa Celular Seguro permitirá ao cidadão, por meio de aplicação de internet, comunicar o roubo, furto ou extravio de seu dispositivo móvel, restringindo o uso desse aparelho e acionando, de forma independente ou conjunta, os seguintes bloqueios:

I – o IMEI (International Mobile Equipment Identity) do aparelho junto às prestadoras de serviços de telefonia móvel;

II – a linha telefônica;

III – os aplicativos bancários e de instituições financeiras que aderirem ao programa.

§ 1º As informações contidas nas comunicações de que trata o caput serão compartilhadas com as prestadoras de serviços de



telecomunicações e as secretarias de segurança pública, para fins de verificação de utilização de novas linhas em aparelhos com restrição e para consulta automatizada visando à adoção de protocolos investigativos de recuperação.

§ 2º No âmbito do Programa, deverão ser enviadas notificações, por serviço de mensageria, aos usuários que habilitarem novas linhas em aparelhos com restrição.

Art. 3º O Programa Celular Seguro deverá ser integrado com informações constantes de:

I – cadastros de estações móveis impedidas, para fins de verificação de utilização de novas linhas em aparelhos com restrição registrada;

II – bases nacionais de boletins de ocorrência policial.

Art. 4º As instituições aderentes ao Programa Celular Seguro serão responsáveis pelo sigilo das informações compartilhadas e por garantir o cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 5º Sem prejuízo de eventuais sanções nas esferas administrativa, civil ou penal ou em legislação específica, o descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades contidas nas seguintes Leis:

I – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para as prestadoras de serviços de telecomunicações;

II – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para agentes que realizem tratamento de dados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

